



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	» 90\$
A 2.ª série	» 80\$
A 3.ª série	» 80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:966 — Isenta a Companhia Portuguesa de Filmes Sonoros Tobis-Klangfilm, durante cinco anos, do pagamento das contribuições predial e industrial, e bem assim dos direitos de importação de maquinismos, aparelhos e materiais necessários ao estabelecimento e exercício da sua indústria — Obriga os importadores de filmes sonoros estrangeiros a adquirir determinada quantidade de filmes sonoros produzidos em estúdios nacionais.

Decreto-lei n.º 22:967 — Determina que os automóveis importados em regime de isenção de direitos pelos chefes das missões diplomáticas estrangeiras acreditadas em Lisboa, para seu uso ou para uso das respectivas missões, possam ser vendidos passados cinco anos sobre o seu registo nalguma das secções técnicas dos serviços de viação.

Decreto-lei n.º 22:968 — Determina que as mercaderias abandonadas a favor do Estado, não provenientes de apreensões, e as demoradas além dos prazos legais de armazenagem, a que se refere o decreto n.º 21:976, sejam consideradas como não tendo obtido lance em 2.ª praça quando a importância dos direitos que lhes corresponda exceder o valor das mesmas.

Decreto-lei n.º 22:969 — Regula o provimento dos lugares de aspirante das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:970 — Adiciona ao plano geral da rede ferroviária, aprovado por decreto n.º 18:190, o caminho de ferro de Cacilhas à Costa de Caparica e ramal para a Cova do Vapor.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:971 — Autoriza o pagamento das ajudas de custo em dívida ao presidente e secretários da extinta Comissão de Viticultura da Região de Bucelas, respeitante aos meses de Setembro de 1930 a Junho de 1931, pela verba inscrita no orçamento de 1932-1933 para despesas de anos económicos findos.

n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia Portuguesa de Filmes Sonoros Tobis-Klangfilm fica isenta, durante cinco anos, a contar da data da sua constituição, do pagamento das contribuições predial e industrial, e bem assim dos direitos de importação de maquinismos, aparelhos e materiais necessários ao estabelecimento e exercício da sua indústria.

Art. 2.º Para o efeito do pagamento de impostos os espectáculos cinematográficos em que dois terços, pelo menos, do filme sonoro exibido tenham sido produzidos em estúdios nacionais são equiparados aos espectáculos de declamação.

Art. 3.º Os importadores de filmes sonoros estrangeiros ficam obrigados a adquirir, para exibição em Portugal, filmes sonoros produzidos em estúdios nacionais, na metragem que for anualmente fixada pelo Governo, em harmonia com as condições da produção e da exibição cinematográficas.

§ único. No primeiro ano, a começar em 1 de Outubro, a fixação a que se refere este artigo será feita pela Inspeccção Geral dos Espectáculos mas não poderá exceder 600 metros de filme português por cada 9:000 metros de filme importado.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Cairo da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 22:967

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis importados em regime de isenção de direitos pelos chefes das missões diplomáticas estrangeiras acreditadas em Lisboa, para seu uso ou para uso das respectivas missões, poderão ser vendidos passados cinco anos sobre o seu registo nalguma das secções técnicas dos serviços de viação, quando o chefe de missão declare o automóvel impróprio para seu uso, sem serem devidos quaisquer direitos aduaneiros.

§ único. Se os automóveis a que se refere o corpo deste artigo forem vendidos antes do prazo ali fixado são de-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 22:966

Considerando que a cinematografia sonora é um poderoso meio de educação e cultura que bem merece a atenção dos poderes públicos;

Tendo em conta a sua valiosa influencia na vida social e reconhecendo-se por outro lado que essa influencia pode ser utilizada com grande proveito para a Nação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

vidos direitos de importação, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Antes de decorridos dois anos, a totalidade;
- b) No terceiro ano, 50 por cento;
- c) No quarto ano, 30 por cento;
- d) No quinto ano, 10 por cento.

Art. 2.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros comunicará à Direcção Geral das Alfândegas a declaração do chefe de missão de que pretende vender o seu automóvel, devendo a mesma declaração ser instruída com as características do veículo e o nome do comprador.

Art. 3.º A competente secção técnica dos serviços de viação mandará registar o veículo vendido pelo chefe de missão no nome do comprador logo que receba notificação da alfândega que tiver procedido ao respectivo despacho.

Art. 4.º Aos carros de que trata este decreto será aplicada a pauta mínima, quando originários de país a que seja concedido tal tratamento, considerando-se elemento bastante para a tributação a identificação da marca de fabrico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:968

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As mercadorias abandonadas a favor do Estado, não provenientes de apreensões, e as demoradas além dos prazos legais de armazenagem, a que se refere o decreto n.º 21:976, de 13 de Dezembro último, serão consideradas como não tendo obtido lanço em 2.ª praça quando a importância dos direitos que lhes corresponda exceder o valor das mesmas, seguindo-se para com elas os subseqüentes trâmites preceituados no referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:969

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de aspirante das alfândegas do continente e ilhas adjacentes serão preenchidos por can-

didatos aprovados em concurso, que constará de uma prova pública escrita, ao qual serão admitidos os licenciados em ciências económicas e financeiras (secção aduaneira) e os diplomados com o curso aduaneiro, curso superior de comércio ou curso complementar de ciências económicas e comerciais, com mais de vinte e um anos de idade e menos de trinta.

§ 1.º Para a prestação da prova escrita será publicado o programa dos assuntos sobre que ela há-de versar.

§ 2.º Os candidatos que forem admitidos ao concurso serão submetidos à inspecção da junta médica do Ministério das Finanças para se averiguar se padecem de doença, deformidade ou defeito físico que prejudiquem a disciplina, o exercício e prestígio das funções aduaneiras, ou impeçam o bom desempenho do serviço.

§ 3.º O prazo para ser requerida a admissão ao concurso será de quarenta dias a contar do dia imediato ao da publicação do respectivo aviso no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º Os candidatos devem apresentar com o seu requerimento, no prazo referido no § 3.º do artigo anterior, os seguintes documentos:

Carta de curso ou sua pública-forma;

Certidão de idade;

Documento provando terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar;

Atestado de terem sido vacinados ou sofrido um ataque de variola dentro dos últimos sete anos decorridos;

Documento passado por entidade oficial provando que o candidato sabe dactilografia, quando tal não conste da carta de curso;

Certificado do registo criminal e certificado do registo policial, passados dentro do prazo da admissão ao concurso;

Pública-forma ou certidão narrativa do bilhete de identidade.

Art. 3.º A prestação da prova escrita poderá durar até seis horas, e durante ela não é permitido aos candidatos comunicar entre si, nem servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos, sob pena de exclusão do concurso e do imediato. Exceptua-se a legislação que o júri lhes faculte.

§ único. O problema que constar do ponto tirado à sorte para a prova, nos termos do artigo 4.º, deverá ser resolvido em primeiro lugar e dentro do prazo de hora e meia, e durante esse prazo não é permitido aos candidatos, sob pena de exclusão do concurso, saírem da sala onde as provas se efectuarem.

Art. 4.º Os pontos para a prova escrita conterão quatro partes e serão em número de três, dos quais um, tirado à sorte pelo primeiro candidato, servirá para a prova.

Art. 5.º Na classificação das provas deverá atender-se à redacção e fácil legibilidade.

Art. 6.º A classificação das provas far-se-á atribuindo-se a cada candidato a média dos valores votados por cada membro do júri de 0 a 20, ficando excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores.

§ único. Em igualdade de valorização será motivo de preferência por sua ordem:

O curso superior de comércio ou o curso complementar de ciências económicas e comerciais;

A média mais elevada do curso;

Maior número de habilitações adquiridas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e no extinto Instituto Superior de Comércio; mais tempo de serviço como funcionário público; maior idade.

Art. 7.º A validade do concurso a que se refere o artigo 1.º será de dois anos a contar da data da publica-

ção no *Diário do Governo* da lista dos concorrentes aprovados.

Art. 8.º As nomeações para os lugares de aspirante serão provisórias por um ano, findo o qual serão confirmadas ou anuladas pelo Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer emitido pelo conselho da Direcção Geral das Alfândegas, sob informação dos directores das alfândegas onde os nomeados hajam prestado serviço.

§ único. As nomeações podem ser anuladas antes do prazo de um ano, se o conselho da Direcção Geral das Alfândegas assim o propuser ao Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto-lei n.º 22:970

Achando-se cumpridas as disposições do § único do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 13:829 (*Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 25 de Julho de 1927);

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É adicionado ao plano geral da rede ferroviária, aprovado por decreto n.º 18:190 (*Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, de 10 de Abril de 1930), o

caminho de ferro de Cacilhas à Costa de Caparica e ramal para a Cova do Vapor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:971

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento das ajudas de custo em dívida ao presidente e secretários da extinta Comissão de Viticultura da Região de Bucelas, a que se refere o decreto n.º 18:657, de 23 de Julho de 1930, respeitante aos meses de Setembro de 1930 a Junho de 1931, da importância de 6.720\$, pela verba inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, aprovado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º, artigo 688.º «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

